



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF.: PREGÃO Nº 0002/2017**

O **MUNICÍPIO DE JAGUARÉ**, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **PORTARIA Nº 040/2015**, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao Pregão Presencial nº 00002/2017**, interposto pela empresa **D. PORTO EDITORA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.222.490/0001-73, localizada na Avenida São Mateus, 697 – Bairro Araçá – CEP 29.901-396 – Linhares, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

#### **I – DO RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

No dia 20 de janeiro de 2017, às 09h00minhs, deu-se a abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PUBLICAÇÕES LEGAIS (ATOS OFICIAIS, AVISOS DE LICITAÇÃO E OUTRAS MATÉRIAS), NA IMPRENSA ESCRITA, COM CIRCULAÇÃO DIÁRIA E DE GRANDE CIRCULAÇÃO, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Participou do certame a empresa **S A A GAZETA** e também compareceu a empresa **D. PORTO EDITORA ME**, que não participou do certame.

Iniciado o credenciamento verificou-se que a empresa **D. PORTO EDITORA ME**, não atendia ao objeto do certame, que é condição para participação, conforme determina o Cap. 4, item 4.1. Após o credenciamento procedeu-se a abertura do envelope de proposta de preços da empresa apta a participar. A proposta foi devidamente analisada e rubricada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Após análise da proposta a mesma foi classificada. Na sequência, procedeu-se a etapa de lances que foi finalizada com a classificação do licitante com o lance de R\$ 11,00 (onze reais) por cm<sup>2</sup>, perfazendo o valor global de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Tendo sido a licitante **S A A GAZETA** classificada, foi aberto seu envelope de Habilitação, e após a análise pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi declarada sua Habilitação.



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

Mesmo não tendo participado da sessão o representante da empresa **D. PORTO EDITORA ME**, solicitou ao pregoeiro que constasse em ata o motivo de sua não participação no certame.

### **II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

Em sede de preliminar e mesmo não participando do certame, analisando os requisitos de admissibilidade do recurso, verifica-se que a empresa **D. PORTO EDITORA ME** protocolou perante esta Municipalidade, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em 25/01/2017, portanto **INTEMPESTIVAMENTE**.

*11.1 Declarada a licitante vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para em 03 (três) dias apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo concedido a recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

### **III. DAS RAZÕES**

A empresa **D. PORTO EDITORA ME** não apresentou nenhum fato que pudesse mudar a decisão do pregoeiro.

### **IV. DA ANÁLISE**

De tudo o que foi arguido pela empresa **D. PORTO EDITORA ME**, cabe ressaltar que o assunto versa sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo descumprimento de cláusula editalícia, na qual constava que o jornal cotado *deveria ser* **COM CIRCULAÇÃO DIÁRIA E DE GRANDE CIRCULAÇÃO.**

Entende, ainda, a empresa **D. PORTO EDITORA ME** que mesmo sendo um jornal de circulação semanal, com tiragem impressa de 3000 exemplares, conforme pode ser comprovado pelo próprio papel timbrado utilizado pela mesma, na apresentação do “recurso”, como também na página acessada em <http://www.jornalterral.com.br>, em 27 de janeiro de 2017, não atendendo o constante no Termo de Referência, em seu Cap. 1, item 1.2 e 1.3:



# Prefeitura Municipal de Jaguaré

## Estado do Espírito Santo

1.2 Considera-se jornal de grande circulação aqueles com tiragem diária mínima de 10.000 exemplares.

1.3 Considera-se como publicação diária os jornais que circulem de domingo a sábado.

e também ao disposto no Cap. 2, item 2.1:

2.1 A presente licitação tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para publicações legais (atos oficiais, avisos de licitação e outras matérias), na imprensa escrita, com circulação diária e de grande circulação, conforme as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência, constante deste Edital.**

Assim, resta cristalino que a exigência citada é destinada especificamente para o jornal de circulação diária e de grande circulação.

Deste modo, a alegação da empresa **D. PORTO EDITORA ME** é inócua, pois não possui razão de existir, perfazendo apenas um equívoco infrutífero na ânsia da recorrente em tentar juntar argumentos para seu entendimento.

Inicialmente, convém tecer algumas considerações sobre a cláusula editalícia e o objeto em questão.

*A Administração Pública diante da imposição da lei de licitações e observando os princípios constitucionais administrativos, tem por dever a publicação dos seus atos.*

*Art. 21.*

*I - ....*

*II - ....*

*III - **em jornal diário de grande circulação no Estado** e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.*

O jornal apresentado pela empresa **D. PORTO EDITORA ME**, é um jornal de circulação semanal e com tiragem de 3000 exemplares.

Entretanto, o que a Administração visa é a publicação de seus atos em um jornal que possua grande circulação no Estado, de modo a atingir um grande número de pessoas. Devido a isso, houve a inserção da cláusula em apreço no edital de Pregão.



# *Prefeitura Municipal de Jaguaré*

## *Estado do Espírito Santo*

Sob este prisma, entendemos que o jornal apresentado empresa **D. PORTO EDITORA ME** não cumpre a finalidade da licitação.

Diante disso, resta cristalino que no presente certame o interesse público foi alcançado, visto que o exemplar do jornal da empresa **S A A GAZETA** possui grande circulação no Estado, de modo a propiciar a divulgação dos atos administrativos. Ainda, foi observado o princípio da economicidade pela escolha proposta mais vantajosa que está abaixo do valor orçado pela Administração.

Diante de todo o exposto, resta cristalinamente demonstrado que o referido certame obedeceu todos os princípios licitatórios, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, tendo tanto o Pregoeiro, como a equipe de apoio, agido dentro dos ditames legais, com imparcialidade, visando o interesse público.

Para apoiar esse entendimento, que também é exarado pelo Tribunal de Contas da União, transcrevemos o seguinte julgado:

*“Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.” TCU - Acórdão nº 366/2007, Plenário, rel. Min Augusto Nardes*

#### **IV. DA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO**

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, CONHECER do “recurso” formulado pela empresa **D. PORTO EDITORA ME** para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão.



## *Prefeitura Municipal de Jaguaré* *Estado do Espírito Santo*

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Jaguaré-ES, 27 de janeiro de 2017.

**PEDRO JADIR BONNA**  
**Pregoeiro**

Diante dos fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO:** Preliminarmente, **CONHECER** do “recurso” formulado pela empresa **D. PORTO EDITORA ME** para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** em sua totalidade, e **manter a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa S A A GAZETA**

É como decido.

**ROGÉRIO FEITANI**  
**Prefeito Municipal**